



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046338-72.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIANA DOS SANTOS FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1046338-72.2024.8.26.0002
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Origem: São Paulo – Foro Regional II – Santo Amaro
Apelante: Eliana dos Santos Ferreira
Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A
Juíza de Direito: Heloisa Assunção Pereira Pandini
Voto nº 1046338-72- N

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais. Dívida não reconhecida pela autora. Nome negativado. Ação julgada improcedente na origem. Banco que comprova de forma satisfatória não apenas a existência da relação jurídica entre as partes, mas também a origem dos débitos em discussão. Telas sistêmicas que servem de prova se apresentadas em conjunto com outros elementos probatórios. Ausência de prova do pagamento do débito em discussão. Cobrança decorrente do exercício regular do direito do credor. Sentença mantida. Recurso da autora desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença (fls. 303/307), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.

Inconformada, recorre a autora destacando que desconhece a origem das dívidas negativadas em seu nome. Sustenta, ainda, a ausência de provas dando conta da apuração dos débitos questionados. Pugna, por fim, pela declaração de inexigibilidade dos débitos e o reconhecimento do dano moral passível de reparação (fls. 310/374).

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 378/384).

É o relatório, no essencial.

Afasta-se a hipótese de lesão ao princípio da dialeticidade alegada pelo réu, pois o recurso encontra-se suficientemente motivado, não se exigindo que esgote todos os fundamentos decisão proferida.

Ademais, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, “... *não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença*” (Agravo Interno no REsp nº 1.587.645/MG j. de 21.03.17 Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI).

Quanto à questão de fundo, o recurso não comporta provimento.

Incontrovertida a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”

Com efeito, como o réu detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, Lei 8078/90).

No mais, como destacado com acerto na r. sentença: “*A parte requerida juntou aos autos a proposta de adesão a produtos e serviços bancários junto com os dados pessoais e com a assinatura digital da parte autora, além de comprovar o uso dos serviços ofertados pela requerida e o atraso dos pagamentos com faturas (fls. 84/206). No mais, comprovou através de prints de telas sistêmicas que os dados cadastrais da autora junto ao banco ré são condizentes e que houve o inadimplemento de todos os contratos (fls. 74/82), o que comprova a existência da relação jurídica entre as partes, o devido uso por parte da autora dos serviços da ré e a exigibilidade do débito nos valores de R\$ 836,60, R\$ 100,86, R\$ 109,93 e R\$ 867,81.*”

Pelo que se infere dos autos, assim, o réu comprovou de forma satisfatória não apenas a existência da relação jurídica existente entre as partes,

mas também a origem dos débitos em discussão.

A autora questiona a cobrança de dívidas pendentes junto ao réu, mas as faturas apresentadas demonstram a relação jurídica continuada com a utilização dos cartões e as compras feitas pela demandante ao longo de vários anos - (fls. 84/206).

Não bastasse isso, as telas sistêmicas reforçam o acervo probatório juntado aos autos e demonstram não só a relação jurídica entre as partes, como também a utilização dos serviços disponibilizados pela instituição financeira.

Nesta linha, vem admitindo a jurisprudência desta Corte a conjugação das chamadas “telas sistêmicas” a outros tipos de prova, tudo a fim de atestar a existência da relação jurídica entre empresa e consumidor.

Nesse sentido:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL – Banco de dados – Inserção do nome do autor nos cadastros de inadimplentes por dívida decorrente de contrato bancário, cuja origem ele afirma desconhecer – Falta de contrato escrito e assinado pelo consumidor – Irrelevância na espécie – **"Telas sistêmicas" de computador produzidas pela própria entidade financeira podem, em tese, servir de prova, se o consumidor não apresentar argumentos concretos, específicos em contrário, mormente se considerando que foi comprovada a cessão do crédito** – Autor apresenta, em sua réplica, manifestação padronizada, sem impugnar os dados específicos que constavam da contestação, apenas informando que desconhece a dívida - Diante dos elementos informativos apresentados pela ré, exigia-se algo mais do autor, além da sua ampla alegação de desconhecimento da dívida – Comunicação acerca da negativação foi corretamente efetuada pela empresa responsável pelo cadastro de inadimplentes, conforme súmula 359 do STJ – Ação indenizatória improcedente – Sentença mantida. HONORÁRIOS RECURSAIS - Cabimento - Majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor da causa. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Inocorrência - A mera interposição do recurso cabível, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo tribunal*

de origem ou sem a alegação de qualquer fundamento novo, apto a rebater a decisão recorrida, não traduz má-fé nem justifica a aplicação de multa. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1054824-14.2022.8.26.0100; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024)”

Não há, de outro lado, prova do pagamento de todas as faturas exibidas pelo réu.

Outrossim, os débitos em aberto são sempre corrigidos, incidindo sobre eles os encargos da mora, daí a justificativa plausível para nem sempre o valor negativado corresponder ao montante da dívida atualizada (apontada em faturas mais recentes).

Sobre a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, o artigo 107 do CC estabelece que: “*A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir*”. E não há exigência legal de forma escrita presencial para os contratos bancários e de comércio eletrônico.

Na lição de Sílvio de Salvo Venosa: “*No contrato, a manifestação da vontade é livre, quando não for prescrita uma forma pela lei; ou quando assim não o fazem as próprias partes. Destarte, a vontade no contrato pode manifestar-se verbalmente e por escrito, seja por instrumento particular, seja por instrumento público.*” (Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, Ed. Atlas, 12ª Ed., pg. 433).

E de acordo com Caio Mário da Silva Pereira: “*O elemento formal no direito do contrato não tem importância senão em linha de exceção. Normalmente as convenções se concluem pelo simples acordo de vontades, independentemente de qualquer materialidade que estas revistam. (...) ou expressam a sua vontade por escrito, adotando ora o instrumento particular, ora o público, por comodidade ou segurança. (...) Resumindo: em princípio, os contratos celebram-se pelo livre consentimento das partes, salvo quando a lei impõe, como essencial a*

obediência ao requisito de forma (Código Civil, art. 107).” (Instituições de Direito Civil, Vol. III, Contratos, Ed. Forense, 24ª Ed. 2020, pg. 33).

Forçoso convir, assim, que as cobranças realizadas pelo banco decorrem do exercício regular de direito do credor (art. 188, I, do CC), não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço, tampouco em vício de informação ou de consentimento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Majoro os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR